#### LEI N°. 439, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Estabelece diretrizes e metas orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei estabelece em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º, da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, compreendendo:
  - I as propriedades da administração pública municipal;
  - II a estrutura e organização do orçamento anual;
- III as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas eventuais alterações;
  - IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
  - V as disposições relativas a divida consolidada e seus respectivos encargos;
  - VI as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
  - VII da politica para aplicação dos recursos de fomento;
  - VIII outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do município.

# CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 2º.**As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:
- I em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II - em relação ao Poder Executivo:

3,0

- a) melhoria e ampliação da infraestrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
- 1º de educação: com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regularfundamental, para todas as crianças em idade escolar;
- 2º de saúde e saneamento: com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
  - 3º de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
  - 4º de incentivo aos trabalhos rurais:
  - 5º de apoio aos programas de melhorias populares;
  - 6º de ampliação de oferta de emprego e renda à população;
  - 7º de recuperação e conservação do meio ambiente;
- 8° de desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.
  - b) reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
  - 1º transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
  - 2° energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- 3º construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumohumano e de irrigação.
  - c) apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
  - 1° do desenvolvimento da agropecuária;
  - 2° da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
  - 3° do desenvolvimento da produção mineral.
  - d) ações administrativas que objetivem:
- 1° a reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

2º - a busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

#### I - NA ÁREA SOCIAL

- a) na educação e cultura:
- 1º atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) á população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2° atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3° melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4° redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- 5°- redução a zero a taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e laser;
  - 6° apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
  - 7° manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 8° expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede municipal de ensino;
  - 9° distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
  - 10 apoio à atividades e extensão universitária;
- 11 apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a) padroeiro(a).

#### b) DA SAÚDE PÚBLICA

- 1º elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice demortalidade infantil.
  - 2° atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
  - 3º manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- 4° estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

- 5° manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- 6° manutenção dos Programas de Saúde na Família,

# c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO

- 1° aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- 2° construção e melhoria de casas populares.

# d) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 1° assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física,mediante a ampliação dos atuais programas;
  - 2° ampliar os programas de assistência comunitária;
  - 3° melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
  - 4° estimular programas de assistência comunitária;
  - 5° ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
  - 6° distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- 7° apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
  - 8° manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

#### II NA ÁREA ECONÔMICA

# a) AGROPECUÁRIA:

- 1° assistência e incentivo à produção agrícola;
- 2° aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
  - 3° fortalecimento do pequeno produtor rural;
  - 4° distribuição de sementes ao pequeno produtor;
  - 5° combate à seca e à pobreza rural.

# b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

1° - apoio às pequenas e micro empresas do município;

#### III - NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

# a) RECURSOS HÍDRICOS:

1º - desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

#### b) TRANSPORTES

1° - conservação e apoio a malha rodoviária municipal;

#### c) ENERGIA

- 1° ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2° manutenção da eletrificação urbana e rural;

#### d) SERVIÇOS URBANOS

- 1° melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
  - 2º ampliação e manutenção da coleta de lixo;
  - 3° manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
  - 4° arborização da cidade;

Parágrafo único. Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2018.

#### Art. 3°. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo;
- III **projeto**: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

- IV operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços.
- § 1º. Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação às quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.
- § 3º. Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.
- § 4º. A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORGAMENTOS

- **Art. 4°**. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:
  - I mensagem;
  - II projeto de lei do orçamento;
  - III tabelas explicativas:

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a) exposição circunstancial da situação econômica financeira do município;
- b) exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c) justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;
- **Art. 5º**. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

#### I - DESPESAS CORRENTE

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;

- c) pagamento de precatórios judiciários e de outras obrigações legais;
- d) outras despesas correntes.

#### II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) investimentos:
- b) inversão financeira;
- c) amortização da dívida consolidada;
- d) outras despesas de capital.

# CAPITULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 6º**. Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2018 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:
  - I as despesas deverão ser orçadas a preço de dezembro de 2017;
- II o chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de2018;
- III a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de agosto docorrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do legislativo municipal para o exercício de 2018, observadas as disposições do art. 29-A daConstituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n°. 25/2000:
- IV o Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2018, até 30 de setembro de 2017;
- V a Câmara Municipal deverá devolver para sansão do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 30 de dezembro de 2017;
- VI o Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano:
  - VII a Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
- a) ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5° da Lei Complementar Federal n°.101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

- b) consignar, sob o título "**reserva de contingência**", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII na lei orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão Obedecer a classificação constante dos Anexos II e VI da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2018, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco décimos por cento), da receita com as despesas orçamentárias;
  - X durante a execução orçamentária a reserva de contingênciasó deverá ser utilizada para:
- a) financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos á vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2018.
- Art. 7º. O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
  - I texto da lei;
  - II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definidanesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
  - IV os quadros orcamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal n°. 4.320/64.
- **Art. 8º**. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 9º**. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **Art. 10**. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, oque dispões a respeito o parágrafo único do art. 7° antecedente.

- **Art. 11**. O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2017, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional n°. 25/2000.
- Art. 12. É de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- **Art. 13**. A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.
- § 1°. Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.
- § 2º. Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.
- § 3º. Até 31 de janeiro de 2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.
- § 4º. Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública eo total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação eassistência social.
- Art. 14. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições;
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- § 1°. A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidadesprivadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, quecomprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de2017 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato desua diretoria.

- **§ 2º**. As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidasmediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contase a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação derecursos, as regras do art. 116 da Lei Federal n°. 8.666/93, com suas alteraçõesposteriores.
  - § 3°. É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a titulo de subvenções sociais.
- **Art. 15**. É vedada, também, a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:
- I prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS;
- III sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Legislação pertinente.
- Art. 16. A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n°. 101/2000 (LRF).
- Art. 17. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

# Seção II Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

- Art. 18. O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:
- I os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

**Parágrafo único**. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 19. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I inclusão de projetos em andamento;
- II inclusão de projetos em fase de conclusão.

**Parágrafo único**. Não poderá ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

# Seção III Das diretrizes para o equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 20. Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o ente promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados as despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOSSOCIAIS

Art. 21. O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do município.

Parágrafo único. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I a remuneração dos agentes políticos;
- II os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do município;
- III as obrigações patronais;
- IV as demais despesas, assim consideradas pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000.
- Art. 22. As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000.
- Art. 23. Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do PoderExecutivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada LeiComplementar Federal n°. 101 de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximospermitidos por lei.
- Art. 24. O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2018 em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2018 não poderão

ultrapassar em percentual da receita corrente líquida o previsto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

# CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃOTRIBUTÁRIA

- Art. 25. O Poder executivo considerará na estimativa da receita orçamentaria as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributaria, bem como modificações da legislação tributaria.
- § 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributaria descriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.
- § 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.
- § 3º. Fica limitado a 5% (cinco por cento) da receita corrente liquida do ano mediatamente anterior o impacto financeiro da concessão de novos programas de benefícios fiscais que forem instituídos.
- **Art. 26**. A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mês exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000.

# CAPÍTULO VII DA POLITICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE FOMENTO

- **Art. 27**. As agencias financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento, observarão entre outras diretrizes:
  - I atendimento á politica de promoção a investimento;
- II- atendimento às micro, pequenas e médias empresas, empreendimentos econômicos populares, solidários, mini, pequenos e médios produtores rurais, agricultores familiares e as cooperativas de reciclagem;
  - III aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do Estado;
  - IV atendimento a projetos destinados a oferta de microcrédito;
- V atendimento a projetos de formação e qualificação profissional, bem como geraçãode emprego e renda.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 28**. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metasbimestrais de arrecadação para o exercício de 2018.
- Art. 29. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 90 da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000 será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando- se, ainda:
- I o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios à limitação de empenho;
- II a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante d dotações relativas aosprojetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.
- Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.
- **Art. 30**. As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.
- Art. 31. É vedado consignar no orçamento municipal para 2017 datações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá está autorizada por lei específica.
- Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Parágrafo único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do 'caput' deste artigo.

- Art. 33. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 20 e 30, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- **Art. 34**. O anexo de metas fiscais, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2018, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

- Art. 35. O anexo de riscos fiscais, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2018.
- Art. 36. O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal n°. 101 de 2000.
- **Art. 37**. O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização do Legislativo através de Projeto de Lei especifico.
- Art. 38. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 30 do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites ficados nos incisos 1 e II do art. 24 da Lei Federal n°8666/1 993.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Vieirópolis, 1/2 de junho de 2017

José Célio Aristóteles

Prefeito